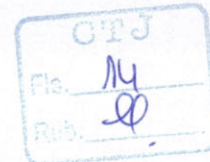




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 361/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2016 que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar n.º 4, de 15 de outubro de 1990.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator(a): Deputado(a)

Oscar Bezerra

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/05/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 04/07/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/07/2018, nela aportando no dia 13/07/2018, tudo conforme as fls.02/13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a presente proposta de lei complementar tem por objetivo dar ao servidor público estadual o mesmo tratamento concedido ao servidor público federal.

Já por meio do Decreto n.º 8.737, de 03 de maio de 2016, que, “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990” o governo federal estendeu o benefício para os servidores de sua esfera.

Na opinião de especialistas em pediatria e psicologia, a ampliação da licença-paternidade representa um ganho significativo a pais, mães e filhos.

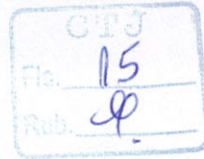
Para o bebê, os primeiros dias de vida são um período importante para o estabelecimento de vínculos afetivos: é quando ele começa a guardar vozes, cheiros e toques e a construir suas referências. Com vínculos fortalecidos, o desenvolvimento neuropsicomotor da criança tende a ser mais saudável.

Do ponto de vista do estabelecimento de uma relação futura, isso é maravilhoso. A ideia de que o bebê não sabe o que está acontecendo, que não se vincula, não é real — afirma o vice-presidente da Sociedade de Pediatria do RS (SPRS) e membro do Comitê de Neonatologia da SPRS, Marcelo Pavese Porto.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para o pai, permanecer por mais tempo afastado do trabalho é uma oportunidade de participar ativamente dos cuidados iniciais com a criança e de exercer seu papel na família mais rapidamente. Com uma licença reduzida a cinco dias, poucos pais conseguem acompanhar a primeira consulta do bebê ao pediatra após a alta, por exemplo.

Tem uma mudança cultural acontecendo, de pais querendo ocupar seu lugar de pais. O pai não é só o provedor, mas alguém que tem vínculo, afeto e que quer cuidar da relação com o filho — afirma Simone Bampi, psicóloga do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul.

Para a mãe, que normalmente concentra os cuidados iniciais ao bebê, ter o companheiro por perto pode ser um alívio na rotina muitas vezes estressante e sobrecarregada do pós-parto. Em situações mais extremas, como quando a mulher enfrenta quadros de saúde debilitada ou de depressão pós-parto, o companheiro serve como uma figura de apoio e suporte fundamental.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente Proposta de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990.

Vejamos:

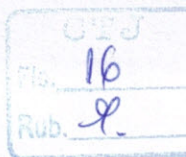
*Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para servidores regidos pela Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990.*

*Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art.236 da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, modificado pela Lei Complementar nº 263, de 26/12/2006.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 236 da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, modificado pela Lei Complementar nº 263, de 26/12/2006.*

*§ 2º O disposto nesta Lei Complementar é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.*

*§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.*

*Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.*

*Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.*

Assim, resta claro que a propositura versa sobre servidores públicos, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.**

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...

*II - disponham sobre:*

...

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

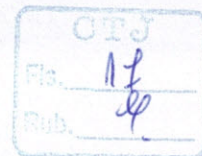
2420: Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI

*O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.*  
[ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]  
= RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011.

Ainda, recentemente, o Chefe do Poder Executivo vetou (Veto Total n.º 24/2017) o autógrafo oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, de autoria do Deputado Alexandre César, que altera o inciso XIII do Art. 159 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, sendo que referido veto foi mantido na 86ª Sessão Ordinária realizada em 10/10/2017.

Nas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo assim fundamenta:

*"Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, cumpre lembrar que, nos termos do que prescreve o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, a iniciativa privativa de leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, pertence ao Governador do Estado.*

*Desse modo, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada apresenta vício de constitucionalidade configurado em violação ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."*

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.





### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 18/2016 – Parecer n.º 361/2018
Reunião da Comissão em 16 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Reus
Relator(a): Deputado(a) Oscar Rezende

Voto Relator(a) x
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	